



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

PROTOCOLO Nº 0209

DATA 21 / 09 / 98

HORA DE ENTREGA 12:40

ESPECIE P. LEI Nº 0029/98

[Handwritten Signature]
FUNCLINARISTA

1998

Parte Interessada: DEPUTADO JULIO MIRANDA

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº 0029/98-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0209 Em: 21 / 09 / 98

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E AFINS, NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em	<u>13 / 10 / 98</u>	Sessão Nº	<u>57</u>
2ª Leitura em	<u>27 / 10 / 98</u>	Sessão Nº	<u>58</u>
3ª Leitura em	<u>04 / 11 / 98</u>	Sessão Nº	<u>61</u>

Outras Leituras em: _____

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	<u>/ /</u>	<u>_____</u>	<u>/ /</u>
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.	<u>/ /</u>	<u>_____</u>	<u>/ /</u>
Comissão de Educação, Saúde e Assíst. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	<u>/ /</u>	<u>_____</u>	<u>/ /</u>
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	<u>/ /</u>	<u>_____</u>	<u>/ /</u>

OBS.: _____

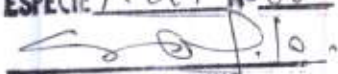
PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0209

DATA 21/09/98

HORA DE ENTRADA 12:40

ESPECIE P. LEI Nº 0029/98-AL


FUNCIÓARIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 198-AL

Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentaristas e Afins, no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compreendem-se por atívides dos Despachantes Documentaristas, aquelas que visam iniciar e acompanhar até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de Trânsito brasileiro, especialmente, no que diz respeito a aprendizagem, exames e expedições de CNH, registro e licenciamento de veículos.

Parágrafo único - Os Despachantes Documentaristas poderão atuar em outras áreas de natureza documental e registral.

Art. 2º - Os Despachantes Documentaristas se constituem em elementos de ligação com interesses a tratar junto às Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e/ou Municipal, desempenhando sua funções como mandatário tácito dos interessados, podendo promover todos os atos necessários à tramitação processual.

Art. 3º - Compete, privativamente, aos Despachantes Documentaristas, tratar de papéis, promover o processamento de expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses procedimentos, nas fases preparatória, incidental e final, salvo quando se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais, profissional habilitado na forma da Lei.

Parágrafo único - No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes Documentaristas poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do código Civil Brasileiro.

Art. 4º - A habilitação para o exercício da atividade de Despachante Documentarista do Estado do Amapá - CRDDD AP, será definida por Decreto do Poder Executivo, ouvido e outros Órgãos Oficiais, que em conjunto estabelecerão as normas para a concessão, cassação e penalidades.

do artigo: § 1º - São requisitos para habilitação a que se refere o Caput

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III - Estar em situação regular com o serviço Militar, se do sexo masculino;
- IV - Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;
- V - Não Ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- VI - Ser habilitado por órgãos oficiais estaduais e/ou entidades credenciadas pelo CONTRAN para o exercício das atividades na forma em que vierem a ser regulamentadas.

§ 2º - Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do § 1º, deste artigo.

Art. 5º - Os Despachantes Documentalista e Exercentes afins serão credenciados mediante CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º - A atividade do Despachante Documentalista é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoa jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente de seu interesse.

Art. 7º - Fica garantido aos Despachantes Documentalistas, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier a ser definida.

Art. 8º - São deveres dos Despachantes Documentalistas:

- I - Sujeitar-se a fiscalização dos órgãos competentes;
- II - Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a seu cargo;
- III - Guardar sigilo profissional;
- IV - Prestar contas e fornecer os recibos competentes aos seus clientes;
- V - Possuir livros de registros, em conformidade com os modelos oficiais ou outros exigidos;
- VI - Encaminhar ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, relatórios de suas atividades.

Art. 9º - O Despachante Documentalista, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas autarquias e Fundações.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício conjuges ou parente seu, consanguíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10 - Os Despachantes Documentalistas são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos Despachantes Documentalistas, na forma a ser regulamentada:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.

Art. 12 - O Certificado de Habilitação tem validade por tempo indeterminado, salvo no caso do item III, do Art. 11, o Certificado de Credenciamento tem validade de 1 (um) ano.

Art. 13 O regulamento das atividades dos despachantes Documentaristas será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário.

Macapá- AP , 15 de setembro de 1998.


Deputado JULIO MIRANDA
PSL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° /98- CCJR/AL

Relator: Deputado JOÃO DIAS

Assunto: Projeto de Lei nº 00029/98-AL

Ementa: Dispõe sobre as atividades dos despachantes documentais e afins, no Estado do Amapá e dá outras providências.

Autor : Deputado JULIO MIRANDA

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O Deputado JULIO MIRANDA, através do Projeto de Lei N.º 0029/98-AL, pretende regulamentar a atividade de Despachante Documentalistas, que são as pessoas que acompanham até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de Transito Brasileiro.

É louvável a iniciativa do Parlamentar, autor da presente Proposição, tendo em vista que o Estado do Amapá, precisa regulamentar esta atividade que é meio de vida de muito amapaenses.

A matéria apresenta boa técnica legislativa, não infringe nenhum dispositivo regimental, legal e constitucional.

Dessa foram, somos de parecer que o Projeto deve ser aprovado.

**PELA APROVAÇÃO
É O PARECER.**


Deputado JOÃO DIAS
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL


Deputado JOÃO DIAS
PTB


Deputado LUCAS BARRETO
PSD


Deputado HILDO FONSECA
PT